

COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recorrente:	VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Processo:	Licitação Presencial 003/2019 PCS 3-143-18
Assunto:	Recurso administrativo contra decisão de julgamento das propostas de preços e habilitação, fase única.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, participante da Licitação Presencial, processada sob o número 003/2019, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que considerou válida a proposta de preço e classificou em 1º lugar a licitante **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, apresentado tempestivamente, nos termos do Edital da supracitada licitação.

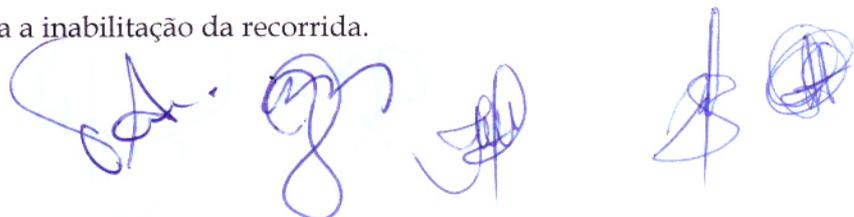
Em suas razões, argui, em suma, que, a **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** não atende às exigências editalícias, por não atender aos critérios definidos nos itens 7.3.1.1 e 7.3.3.4 do Edital da Licitação Presencial 007/2018.

A recorrente argumenta que a proponente habilitada não atendeu aos requisitos do edital, objetivamente, porque anexou o Aditivo Contratual consolidado de nº 13, enquanto que a certidão de registro do CREA se refere ao Aditivo nº 12, registrado em 29 de abril de 2015.

Cita os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia, bem como a legislação aplicável.

Requer, por fim, que a Comissão dê provimento ao recurso para inabilitar a proponente **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, por não atendimento ao Edital da Licitação Presencial 003/2019.

De forma também tempestiva, foram apresentadas as contrarrazões pelo licitante **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, impugnando as razões da recorrente para a inabilitação da recorrida.



Atendidos os pressupostos recursais, recebemos o recurso e as contrarrazões e passamos a analisar o mérito.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível a toda licitação e evita o descumprimento de diversos outros princípios inerentes aos certames, tais como igualdade, moralidade, publicidade, transparência, proibidade administrativa, impessoalidade e **juízo objetivo**. Não há aqui o intento de restringir o caráter competitivo da licitação ou de limitar a participação de licitantes, mas tão somente o de atendimento às exigências editalícias e cumprimento das normas em vigor.

No caso em tela, a CPL observou que o Aditivo nº 13 não modifica ou altera nenhum elemento cadastral, mas tão somente consolida todas as demais alterações contratuais em um único documento. A resolução do CONFEA nº 266, de 15 de dezembro de 1979, artigo 2º, letra “c” cita expressamente que “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer **modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos** e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”, o que objetivamente não aconteceu. Ou seja, o Aditivo nº 13 em nada inovou o Contrato Social da Recorrida.

Ao considerar o pleito da VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, a CPL não estaria utilizando o princípio do Formalismo Moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e que deve prevalecer sobre o Formalismo Extremo, conforme esclareceu o TCU em seu acórdão 119/2016 - Plenário, além de que estaria aumentando o preço da contratação para R\$ 8.308.063,18 (oito milhões, trezentos e oito mil, sessenta e três reais e dezoito centavos), valor proposto pela segunda colocada no certame, ante os R\$ 7.941.217,57 (sete milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) apresentados pela ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, o que representa uma diferença expressiva de R\$ 366.845,61 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) entre as duas propostas melhores classificadas, não auferindo qualquer vantagem para administração, haja vista que o critério de julgamento adotado é o do menor preço global, considerando os preços unitários de referência.



2

Em vista dos argumentos apresentados, mantemos a decisão proferida em sede de habilitação na sessão pública, permanecendo válida a proposta da licitante ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA e a classificação das propostas de preços das demais licitantes, negando provimento ao recurso.

Em atendimento ao disposto no item 8.1.8.1 do Edital da Licitação Presencial 003/2019, fazemos subir o presente recurso, devidamente informado, para apreciação e julgamento da Diretoria Executiva da Companhia Potiguar de Gás - POTIGÁS, tendo em vista que não reconsideramos nossa decisão no que diz respeito à fase de julgamento das propostas de preços e classificação final na licitação em epígrafe.

Após, retornem-se os autos para o prosseguimento do feito.

Natal/RN, 20 de março de 2019.



Wilbert de Souza Queiroz
Presidente da CPL



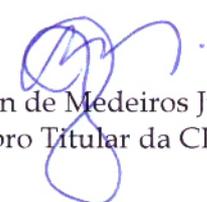
Sandra da Costa Ribeiro
Dantas
Membro Suplente da CPL



Francisco Antônio Xavier da Silva
Membro Titular da CPL



Aline Polliana Lobato Ribeiro Teixeira Lima
Membro Titular da CPL



João Solon de Medeiros Júnior
Membro Titular da CPL